



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 18/08/2025

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, FINANCIAMENTO, PERMISSÃO OU PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

DR. LEANDRO

PROTOCOLO PROTG-5372K0-1L1B3W-0I6X3O

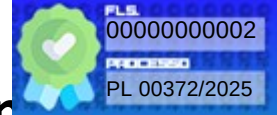
DATA/HORA 12/08/2025 15:56:33
REGIME ORDINÁRIO
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 106/2025

(DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, FINANCIAMENTO, PERMISSÃO OU PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido no Município a prática de adultização e sexualização de crianças em qualquer evento público ou privado que tenha apoio, financiamento, permissão ou promoção por parte do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – adultização infantil: a exposição de crianças a comportamentos, roupas, linguagens ou contextos tipicamente adultos, inadequados à sua faixa etária.

II – sexualização infantil: inserção ou estímulo de crianças a atitudes, expressões corporais, vestimentas, músicas ou danças de conotação sexual, direta ou indiretamente;

III – conteúdos impróprios: qualquer material, música, coreografia, performance ou linguagem que exponha crianças a temas de sexualidade adulta, erotização, violência ou linguagem obscena.

Art. 3º - Nos eventos enquadrados no art. 1º, fica expressamente vedado:

I – a participação de crianças em apresentações com trajes, músicas ou danças de conteúdo erótico ou sexualizado;

II – a utilização de músicas com letras que façam apologia a sexo, drogas, violência ou linguagens impróprias ao público infantil;

III – a realização de encenações, performances ou discursos que promovam a erotização precoce da criança, independentemente do contexto cultural, artístico ou educativo;

IV – a exposição de crianças, sem o devido preparo pedagógico e autorização dos responsáveis, a temas de identidade ou diversidade de gênero, de forma não apropriada à idade e ao ambiente educacional previsto pelas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

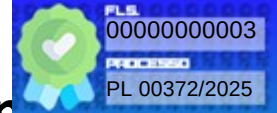
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa de até 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento do evento;

IV – proibição de receber apoio ou patrocínio do Poder Público Municipal pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica a ações pedagógicas realizadas em ambiente escolar sob supervisão de profissionais da educação e com autorização dos pais ou responsáveis, desde que respeitados os critérios pedagógicos da faixa etária e as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 18 de agosto de 2025.

DR. LEANDRO
VEREADOR

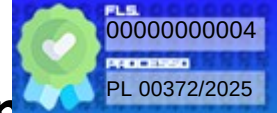
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a criança de práticas de adultização e sexualização precoce em eventos públicos ou privados realizados com qualquer tipo de apoio, financiamento, autorização ou promoção por parte do Município de Votuporanga.

A infância é uma fase essencial para o desenvolvimento físico, emocional e social do ser humano. Expor crianças a conteúdos, comportamentos, músicas, vestimentas ou discursos próprios da vida adulta, sobretudo em ambientes públicos e eventos recreativos ou culturais, compromete seu amadurecimento saudável, prejudica sua formação de identidade e, muitas vezes, pode abrir portas para situações de exploração, erotização precoce e violação de direitos.

1. Fundamentação Jurídica

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): estabelece direitos fundamentais à proteção integral, incluindo o desenvolvimento saudável e a preservação da dignidade da criança e do adolescente. Nossa proposta está em consonância com os pilares do ECA, reforçando sua interpretação contemporânea. – Projetos similares em tramitação ou já aprovados:

* Na Paraíba, foi aprovado o PL 4.764/2025 (“Lei Felca”), que combate a adultização infantil, proíbe conteúdos eróticos ou sexualizados envolvendo crianças e veda o uso de imagem infantil em produção de conteúdo inadequado.

* O Paraná apresentou projeto para instituir uma política estadual de prevenção e combate à adultização infantil, incluindo proibição do uso de recursos públicos em tais eventos e ações de conscientização.

* No Congresso Nacional, tramita o PL 3837/2025, que institui a Política Nacional de Conscientização e Combate à Adultização Infantil, com campanhas educativas, capacitação de profissionais e canais de denúncia.

* Projeto de lei federal (PL 3852/2025) propõe a “Lei Felca” para criminalizar a adultização e sexualização infantil na internet, impondo deveres às plataformas digitais de remoção de conteúdo e cooperação com autoridades.

2. Impactos Psicológicos e Sociais

Segundo a Fundação Abrinq, a adultização infantil acarreta problemas emocionais duradouros como ansiedade, depressão, prejudica a autoestima, fragiliza a autopercepção e aumenta a vulnerabilidade à exploração. – A adultização precoce também configura forma de exploração infantil, especialmente quando a imagem da criança é usada para lucros ou entretenimento, sem respeitar seus direitos ou bem-estar. – A pressão estética e comportamental já impacta crianças muito jovens: 38 % das meninas de até 4 anos estão

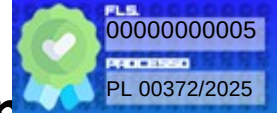
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



insatisfeitas com o corpo, e entre aquelas de 9 a 10 anos, mais da metade já deseja perder peso, sendo que 36,6 % relatam estar em dieta. A hiperexposição digital também é alarmante. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2023), 88 % das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos usam redes sociais, e 66 % criaram perfis antes dos 12 anos, facilitando o contato com conteúdo inadequado.

3. Repercussão e Ações Emergentes

Neste mês de agosto de 2025, o influenciador digital Felca denunciou publicamente — em vídeo que viralizou, atingindo dezenas de milhões de visualizações — a manipulação e sexualização de crianças nas redes sociais.

As denúncias resultaram em reações do Congresso, que criou um grupo de trabalho para elaborar projeto de lei em até 30 dias, além do avanço de propostas que responsabilizam plataformas digitais pela veiculação desses conteúdos.

DR. LEANDRO
VEREADOR

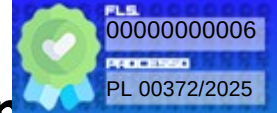
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Documento enviado para assinatura ao(s): DR. LEANDRO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 14/08/2025 11:46:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-235835-2C7C6J-017R6T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



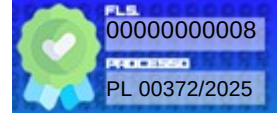
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 106/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **14/08/2025** às **11:46:10**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 15 de agosto de 2025.

DENISE PERES VIEIRA
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): DENISE PERES VIEIRA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 15/08/2025 12:19:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-237110-6X2T8G-8N4Z8P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 18 de agosto de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI nº 106/2025 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 18/08/2025 18:14:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-238603-508V3Z-5X5N0S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





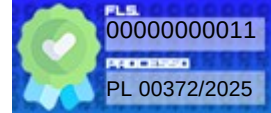
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **18/08/2025** às **18:14:45**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de agosto de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/08/2025 18:23:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-238683-6N7J7G-6S3Y1G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 18 de agosto de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 106/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

DR. LEANDRO
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 18/08/2025 18:15:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-238612-7F7Z8Y-1D004E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





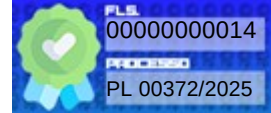
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **18/08/2025** às **18:15:28**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de agosto de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/08/2025 18:22:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-238667-5N5K6N-6D8Q3C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTUPORANGA/SP, 18 de agosto de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 106/2025, para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **DÉBORA CÂMARA ROMANI**

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/08/2025 18:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-238628-7U4Z5L-7E0K8E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





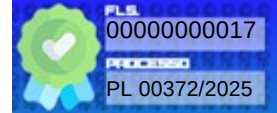
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **18/08/2025** às **18:15:56**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de agosto de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/08/2025 18:16:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-238644-5X0H7H-5F3A3Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





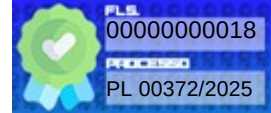
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **18/08/2025 às 20:01:49**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de agosto de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/08/2025 19:54:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-239338-6Z8N6X-2S3P2K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:176

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 106/2025- DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, FINANCIAMENTO, PERMISSÃO OU PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA POR INTERESSE LOCAL EXCLUSIVO E SUPLETIVA ANTE O “SILÊNCIO” DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES PARA EVITAR EVENTUAIS ARGUIÇÕES DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL- INICIATIVA CONCORRENTE EM FACE DO TEMA 917, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- CONSIDERAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do vereador Dr. Leandro, que ***“Dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do município e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo vereador, o presente projeto de lei tem como objetivo proteger a criança de práticas de adultização e sexualização precoce em eventos públicos ou privados realizados com qualquer tipo de apoio, financiamento, autorização ou promoção por parte do Município de Votuporanga.

A infância é uma fase essencial para o desenvolvimento físico, emocional, e social do ser humano. Expor crianças a conteúdos, comportamentos, músicas, vestimentas ou discursos próprios da vida adulta, sobretudo em ambientes públicos e eventos recreativos ou culturais, compromete ser amadurecimento saudável, prejudica sua formação de identidade e, muitas vezes, pode abrir portas para situações de exploração, erotização precoce e violação de direitos.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 106/2025, com a respectiva justificativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Assim, esclareça-se que a Constituição da República estabelece que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”* (ver art. 227).

Na seara legislativa, a Constituição da República estabelece que se insere na **competência concorrente entre os Entes federados** legislar sobre temas relacionados à proteção da infância e juventude (ver inc. XV do art. 24), cabendo, pois, à União editar as normas gerais e aos demais Entes exercer a competência legislativa supletiva para adequar a norma geral à realidade e peculiaridades locais,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

lembrando-se que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou municipal, no que lhe for contrário (ver § 4º do art. 24).

Aliás, não podemos esquecer, ainda, que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem *omissas* e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade, como se afigura ser o caso ora em comento.

Aliás, é importante esclarecer, além das proposições mencionadas pelo Autor na justificativa de apresentação da proposição ora em análise, há inúmeras propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional contemplado como ilícitos penais a denominada “erotização infantil” (ver, por exemplo, projetos de Leis nº 3859/2025, 3596/2025 e 3899/2025 e 3596/2025) e de combate à erotização precoce e a exposição de conteúdos sexualizados nas escolas (ver Projetos de Leis nº 10.583/2018 e 840/2025).

Para nós, no exercício da competência constitucional para legislar sobre matérias interesse local e *aplicar suas rendas* (ver incs. I e III do art. 30 da Constituição da República), o escopo da proposição deve se limitar a simplesmente “coibir” o uso de recursos públicos próprios para “financiar e/ou patrocinar” quaisquer eventos que porventura possam ser tidos como contrários aos princípios contemplados no art. 227 da Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Recomenda-se a adoção das devidas cautelas quanto à supressão de determinados dispositivos, a fim de evitar a invasão da competência legislativa privativa da União para dispor sobre normas gerais de proteção à criança e ao adolescente. É o caso das definições e proibições constantes dos arts. 2º e 3º da proposição, bem como de outras salvaguardas já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e cuja aplicação insere-se na esfera de competência jurisdicional do Juízo da Infância e da Juventude, a quem cabe determinar, quando necessário, o afastamento de crianças e adolescentes de eventos específicos. Da mesma forma, recomenda-se a supressão dos incisos III e IV do art. 4º e art. 5º.

Aliás, não é por demais observar que na hipótese de restar constatado, durante a realização dos eventos, afronta aos princípios enunciados, o que deve e merece ser apurado em regular processo administrativo próprio, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa, a razoabilidade aconselha que deve ser exigida devolução do valor correspondente ao “financiamento e /ou patrocínio” público, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas em leis municipais.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria não estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Logo, seria de iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido :

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso).

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”** (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (grifo nosso).

Todavia, esta Procuradoria opina pela supressão dos arts. 2º, 3º, 5º e dos incisos III e IV do art. 4º, do projeto de lei em análise.

III- DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação supramencionada, entende-se que o Projeto de Lei nº 106/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de agosto de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



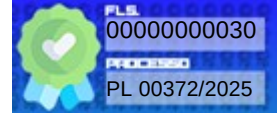
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **28/08/2025** às **17:03:12**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de agosto de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

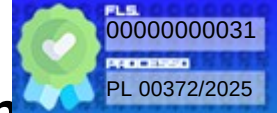
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/08/2025 17:03:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-252017-0L8C8U-6C2F20 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei busca regulamentar em nosso Município a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, patrocínio ou permissão do município de Votuporanga, detalhando as vedações e prevendo as penalidades em caso de infração.

Considerando que a Constituição da República estabelece que se insere na competência concorrente entre os Entes federados legislar sobre temas relacionados à proteção da infância e juventude, cabendo à União editar as normas gerais e aos demais Entes exercer a competência legislativa supletiva para adequar a norma geral à realidade e peculiaridades locais.

Considerando que os Municípios detêm autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas.

Considerando ainda que, a matéria em análise não está reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Diante do exposto, concluímos que a proposta em tela merece prosseguir e ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis, sendo necessárias apenas algumas alterações e correções em sua redação, que vão anexas a este parecer, a fim de aprimoramento do texto legal, bem como para atender ao que preconiza a boa técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

DR. LEANDRO

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

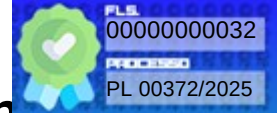
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



O PROJETO DE LEI Nº 106/2025 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“PROJETO DE LEI Nº 106/2025

(DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, FINANCIAMENTO, PERMISSÃO OU PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no Município de Votuporanga a prática de adultização e sexualização de crianças em qualquer evento público ou privado que tenha apoio, financiamento, permissão ou promoção por parte do Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - adultização infantil: a exposição de crianças a comportamentos, roupas, linguagens ou contextos tipicamente adultos, inadequados à sua faixa etária.

II - sexualização infantil: inserção ou estímulo de crianças a atitudes, expressões corporais, vestimentas, músicas ou danças de conotação sexual, direta ou indiretamente;

III - conteúdos impróprios: qualquer material, música, coreografia, performance ou linguagem que exponha crianças a temas de sexualidade adulta, erotização, violência ou linguagem obscena.

Art. 3º Nos eventos enquadrados no art. 1º, fica expressamente vedado:

I - a participação de crianças em apresentações com trajes, músicas ou danças de conteúdo erótico ou sexualizado;

II - a utilização de músicas com letras que façam apologia a sexo, drogas, violência ou linguagens impróprias ao público infantil;

III - a realização de encenações, performances ou discursos que promovam a erotização precoce da criança, independentemente do contexto cultural, artístico ou educativo;

IV - a exposição de crianças, sem o devido preparo pedagógico e autorização dos responsáveis, a temas de identidade ou diversidade de gênero, de forma não apropriada à idade e ao ambiente educacional previsto pelas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

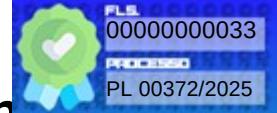
Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes penalidades, progressivamente:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







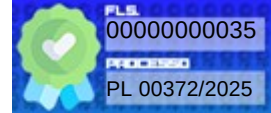
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **28/08/2025** às **14:07:10**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de setembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/09/2025 08:52:38 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-252866-8A4M7L-5W61H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

RELATORA: DÉBORA ROMANI

Senhor Presidente,

É de grande interesse da nossa população regulamentar em nosso Município a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, patrocínio ou permissão do Poder Público Municipal.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 106/2025 merece prosseguir, ser deliberado e acolhido por esta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.

DÉBORA ROMANI

RELATORA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

NATIELLE GAMA

PRESIDENTE

RICARDO BOZO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



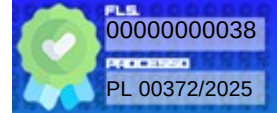
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **28/08/2025** às **14:07:23**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de agosto de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/08/2025 15:17:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-251747-4W2R0K-2K3K7K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





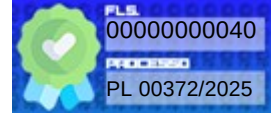
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **01/09/2025** às **20:50:51**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 01/09/2025 20:50:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-255261-7U4J7R-8Y2W8V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





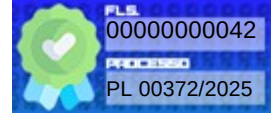
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **01/09/2025** às **20:51:18**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 01/09/2025 20:51:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-255286-2N5M4C-616N0H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





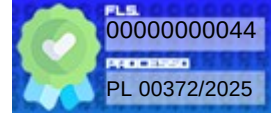
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 106/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **01/09/2025** às **21:05:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

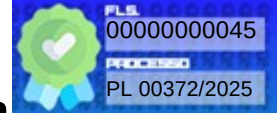
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/09/2025 21:05:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-255308-6L4T8A-8D511R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



AUTÓGRAFO Nº 85 – DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

A Mesa da Câmara Municipal de Votuporanga faz publicar o seguinte autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA RESOLVE:

APROVAR, com outra redação, o Projeto de Lei nº 106/2025, que se refere ao Processo Legislativo nº 372/2025, a saber:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no Município de Votuporanga a prática de adultização e sexualização de crianças em qualquer evento público ou privado que tenha apoio, financiamento, permissão ou promoção por parte do Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - adultização infantil: a exposição de crianças a comportamentos, roupas, linguagens ou contextos tipicamente adultos, inadequados à sua faixa etária.

II - sexualização infantil: inserção ou estímulo de crianças a atitudes, expressões corporais, vestimentas, músicas ou danças de conotação sexual, direta ou indiretamente;

III - conteúdos impróprios: qualquer material, música, coreografia, performance ou linguagem que exponha crianças a temas de sexualidade adulta, erotização, violência ou linguagem obscena.

Art. 3º Nos eventos enquadrados no art. 1º, fica expressamente vedado:

I - a participação de crianças em apresentações com trajes, músicas ou danças de conteúdo erótico ou sexualizado;

II - a utilização de músicas com letras que façam apologia a sexo, drogas, violência ou linguagens impróprias ao público infantil;

III - a realização de encenações, performances ou discursos que promovam a erotização precoce da criança, independentemente do contexto cultural, artístico ou educativo;

IV - a exposição de crianças, sem o devido preparo pedagógico e autorização dos responsáveis, a temas de identidade ou diversidade de gênero, de forma não apropriada à idade e ao ambiente educacional previsto pelas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes penalidades, progressivamente:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM e proibição de receber apoio ou financiamento do Poder Público Municipal pelo prazo de até 2 (dois) anos;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, MAURILO PIMENTA DE MORAIS.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

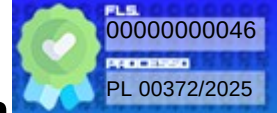
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 02/09/2025 09:12:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-255727-7L7P1L-3J8Q8L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



IV - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM's e suspensão da autorização de realização do evento.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a ações pedagógicas realizadas em ambiente escolar sob supervisão de profissionais da educação e com autorização dos pais ou responsáveis, desde que respeitados os critérios pedagógicos da faixa etária e as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 2 de setembro de 2025.

DANIEL DAVID

Presidente

EMERSON PEREIRA

1º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, em 2 de setembro de 2025.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

Diretor Administrativo

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





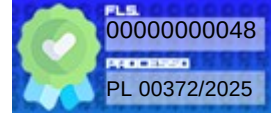
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 85/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **02/09/2025** às **09:12:36**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 2 de setembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

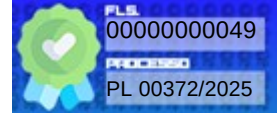
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 02/09/2025 09:25:09 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-255748-8T112U-718E1D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 285/2025/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 2 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nºs 84 a 89/2025 referentes e respectivamente, aos Projetos de Lei nºs 104, 106, 112, 115 e 119/2025, bem como ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2025, aprovados por esta Câmara Municipal na 30ª Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2025.

Sem mais para o momento, registro votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeitura Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 02/09/2025 11:53:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-256121-1Y5L8Z-7E3C0A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.





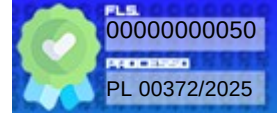
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO PRESIDENTE ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **03/09/2025** às **08:49:26**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de setembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/09/2025 08:49:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-256823-1S3T4P-3Q8Q1W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Assunto **Re: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA
AUTÓGRAFOS REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2025-09-02 16:48

Prezados,
Acuso recebimento.
Atenciosamente,

Natalia Amanda Polizeli Rodrigues

Em 2025-09-02 16:45, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo Ofício da Presidência nº 285/2025 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2025.

encontram-se também em anexo os pareceres aprovados da Comissão de Justiça e Redação realizando alterações/correções no Projeto de Lei nº 106/2025 e no Projeto de Lei Complementar nº 25/2025.

Sem mais, registro protestos da mais elevada estima e consideração.

Att.,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 03/09/2025 08:50:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-256835-2P8B8P-0A4Z3Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





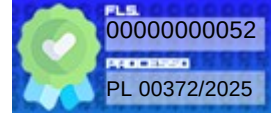
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **03/09/2025** às **08:50:27**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de setembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/09/2025 08:50:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-256841-4N8B5M-6D416J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





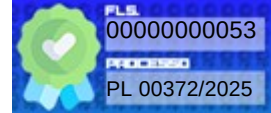
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 106/2025**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **06/04/2026** às **13:53:40**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

DEVOLUÇÃO À SECRETARIA DE EXPEDIENTES - PROJETO DE LEI Nº 106/2025

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de setembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
PRESIDENTE



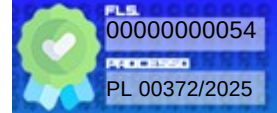
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO e dou fé que RECEBI o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025**, conforme **CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO** de **fls. 53**, em **03/09/2025** às **10:32:04**, onde que, será apresentada a resposta pertinente nos autos, dentro do prazo legal.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de setembro de 2025.

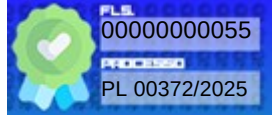
PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/09/2025 10:32:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-257306-4Y1X00-7J0C8T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 091, de 22 de setembro de 2025

AUTÓGRAFO Nº 85, de 02 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 106/2025 que “dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do Município e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, **o projeto de lei em questão é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos arts. 22, XXIV, 24, XV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal.**

Conforme prevê o disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, competes à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção à infância e à juventude.

Para esse assunto, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

Fica reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, **no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

Ocorre que o projeto de lei em questão não versa sobre assunto de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I, CF, posto que não se extrai do projeto de lei qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria.

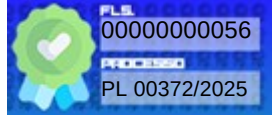
Segundo a doutrina de VALÊSCA BUZELATO PRESTES:

“A suplementação de legislação estadual ou federal, no que couber, exige que o conteúdo legislado seja de atribuição municipal, não podendo o município, por exemplo,

Assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/EF40-23FD-B2F3-D5E7> e informe o código EF40-23FD-B2F3-D5E7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



legislar sobre direito civil, cuja competência é da União. (...) Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, rel. Min. Ellen Gracie Nothfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006): *'A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados.'* (destaquei e grifei comentando o art. 30, inciso II da Constituição Federal in - "Comentários à Constituição do Brasil" organizado por J.J. GOMES CANOTILHO E OUTROS - 2ª ed. Ed. Saraiva p. 848).

Repita-se, não se identifica qualquer interesse específico municipal que justifique a suplementação da vasta legislação correlata federal no campo da tutela da infância e juventude contra a exploração de crianças no contexto trazido pelo projeto de lei.

Por oportuno, cumpre frisar que, no âmbito federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – já contempla um conjunto de normas protetivas sobre o tópico, delimitando os direitos das crianças e dos adolescentes, as infrações administrativas e os delitos, dentre os quais estão aqueles relacionados à exploração e à exposição a conteúdo erótico ou sexual.

Vale destacar que as formas e mecanismos de proteção à infância e à juventude é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e **interesse nacional**, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos da Criança (Adotada pela Assembleia Geral da ONU e aprovada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

Nesses termos, dispõe o artigo 34 e 36 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, aprovado pelo Decreto nº 99.710/1990:

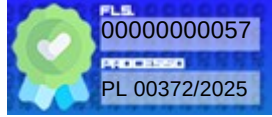
“Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, **os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional**, bilateral e multilateral que sejam necessárias **para impedir:**

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



(...)

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.”

Assim, em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político.

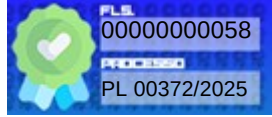
Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal, forçoso concluir pela **inexistência de interesse local** a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.

Vale destacar que, em caso análogo ao do projeto de lei em questão, o então **Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Mário Luiz Sarrubbo, ajuizou**, em 19 de novembro de 2022, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2276338-31.2022.8.26.0000** em face da **Lei Municipal de Birigui nº 7.061, de 22 de novembro de 2021**, a qual **“Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas”**, conforme se extrai da ementa da petição inicial da ADI:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.061, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI. **DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM RELAÇÃO A EVENTOS, APRESENTAÇÕES, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS E MÚSICAS PORNOGRÁFICAS, INCLUSIVE NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA, CONCORRENTEMENTE COM OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS. CENSURA PEDAGÓGICA.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



SEPARAÇÃO DE PODERES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA.

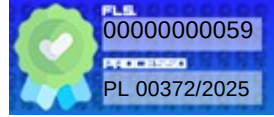
1. Lei nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, que “Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas”, dentre as quais, diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes em relação a eventos, apresentações, textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, inclusive no sistema municipal de ensino.
2. Violação ao princípio do pacto federativo. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Inexistência de interesse predominantemente local a embasar legislação municipal nesta seara (art. 24, XV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Constituição Estadual). Competência privativa da União Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre licitação e contratos (art. 22, XXIV e XXVII, da Constituição Federal, c.c. art. 144 da Constituição Estadual).
3. Ofensa aos princípios da liberdade e solidariedade vinculados à educação. Censura pedagógica (art. 237 da Constituição Estadual).
4. A fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei municipal caracteriza usurpação da atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para a edição do ato administrativo.

Ato contínuo, nas informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Birigui foi noticiada a aprovação de um projeto de lei, de autoria do parlamentar local, que revogou a Lei Municipal nº 7.061, de 22 de novembro de 2021. Por essa razão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade acabou perdendo seu objeto e foi extinta sem resolução do mérito pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme a ementa a seguir colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, do Município de Birigui, que "proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas" – Perda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



superveniente do objeto e ausência de interesse de agir caracterizados – Lei inteiramente revogada por lei posterior – Ação direta não conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276338- 31.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

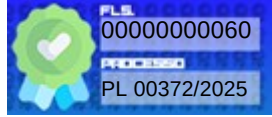
Em que pese a Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada não ter tido seu mérito analisado, vale mencionar que há inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da ausência de competência municipal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, vejamos:

1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.742, de 11 de dezembro de 2023, de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas do Município de Santo André";**
2. **Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF) – competência concorrente da União e dos Estados para tratar de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) já exercida satisfatoriamente – desnecessária suplementação nos termos dos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF – ausência de peculiar interesse local - violação do pacto federativo;**
3. Ademais, norma que, ao impor obrigações à Administração Pública, avançou sobre campo de gestão e organização administrativa, de competência exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, em detrimento do preceito da separação de poderes; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063294- 55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.491, de 07.01.22, do Município de Sorocaba, dispondo sobre a proibição da presença de crianças e adolescentes em eventos, exposições ou manifestações culturais, que apresentem conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Quanto à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

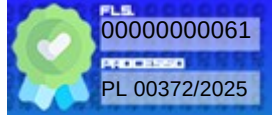


separação de poderes. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Quanto à violação ao pacto federativo. **De um lado, legislação atacada, ao tratar de conteúdo pedagógico, dispôs sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência exclusiva da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). De outro, ao criar suposta proteção à infância e à juventude, tratou de matéria, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e do Estado (art. 24, XV, da Constituição Federal), sendo certo que tais desígnios protetivos já foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê inclusive sanções de índole criminal para a hipótese (artigos 240 e seguintes).** Precedentes. Inconstitucionalidade também sob este aspecto. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013478-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes" – Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude – Art. 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso XV da Constituição da República – Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada – Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Inconstitucionalidade declarada – Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002402- 20.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



No corpo do acórdão acima citado consta o seguinte:

(...)

O caso dos autos não cuida de qualquer situação que autorize a aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementar as legislações federal e estadual sobre referidas matérias.

Até porque a lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) já trata das matérias abordadas na lei impugnada, com todos os direitos, deveres, políticas públicas, atribuições e penalidades com vistas à proteção da infância e da juventude.
(...)

Também se identifica **nova violação ao pacto federativo**, na medida em que o projeto de lei em questão (art. 3º, IV e art. 5º), no que tange aos aspectos relacionados à **educação**, afrontou a regra do art. 22, XXIV, da Carta Magna.

Com efeito, a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nos eventos e atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. É da pertença das **normas gerais reservadas à União** porque não admite tratamento atomizado nos demais entes federados. Portanto, não adquire eficácia a alegação de exercício da competência normativa municipal.

É tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade, e cujo trato se radica na competência normativa da União, nos termos do já referido art. 22, XXIV, da Constituição Federal, tendo, portanto, também por esse motivo, ofendido o princípio do pacto federativo.

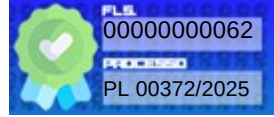
Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca **“o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional”** (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Outrossim, **“não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores”** (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Em suma, considerando a usurpação da competência legislativa exclusiva da União para tratar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) e da competência legislativa concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), bem como a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar, de rigor o veto total do projeto de lei em questão por violação ao pacto federativo no tocante a repartição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



constitucional de competências, conforme o disposto no art. 22, XXIV, art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF40-23FD-B2F3-D5E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 22/09/2025 16:29:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/EF40-23FD-B2F3-D5E7>



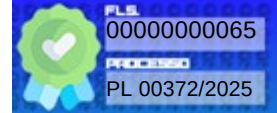
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **23/09/2025** às **08:03:16**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de setembro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/09/2025 08:03:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-277322-4B1E7X-0W4Q7D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 207

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, patrocínio ou permissão do município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025- DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, PATROCÍNIO OU PERMISSÃO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE MANTENHA O VETO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa do Vereador Dr. Leandro foi apresentado o Projeto de Lei nº 106/2025.

O referido Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do município e dá outras providências.

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado substitutivo ao projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;"(grifo nosso).

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

"Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

No caso *sub examine*, **o veto é jurídico**. É o que se verifica da leitura da mensagem do veto, apresentada pelo Poder Executivo:

“MENSAGEM Nº 091, de 22 de setembro de 2025 AUTÓGRAFO Nº 85, de 02 de setembro de 2025 Senhor Presidente, Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 106/2025 que “dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do Município e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos: A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, **o projeto de lei em questão é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos arts. 22, XXIV, 24, XV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal.** Conforme prevê o disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção à infância e à juventude. Para esse assunto, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais. Fica reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, **no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580). Ocorre que o projeto de lei em questão não versa sobre assunto de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I, CF, posto que não se extrai do projeto de lei qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria. Segundo a doutrina de VALÊSCA BUZELATO PRESTES: **“A suplementação de legislação estadual ou federal, no que couber, exige que o conteúdo legislado seja de atribuição municipal, não podendo o município, por exemplo, legislar sobre direito civil, cuja competência é da União. (...) Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, rel. Min. Ellen Gracie Nothfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006): ‘A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados’.**” (destaquei e grifei comentando o art. 30, inciso II da Constituição Federal in - “Comentários à Constituição do Brasil” organizado por J.J. GOMES CANOTILHO E OUTROS 2ª ed. Ed. Saraiva p. 848). Repita-se, não se identifica qualquer interesse específico municipal que justifique a suplementação da vasta legislação correlata federal no campo da tutela da infância e juventude contra a exploração de crianças no contexto trazido pelo projeto de lei. Por oportuno, cumpre frisar que, no âmbito federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – já contempla um conjunto de normas protetivas sobre o tópico, delimitando os direitos das crianças e dos adolescentes, as infrações administrativas e os delitos, dentre os quais estão aqueles relacionados à exploração e à exposição a conteúdo erótico ou sexual. Vale destacar que as formas e mecanismos de proteção à infância e à juventude é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e **interesse nacional**, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos da Criança (Adotada pela Assembleia Geral da ONU e aprovada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990). Nesses termos, dispõe o artigo 34 e 36 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, aprovado pelo Decreto nº 99.710/1990: **“Artigo 34 Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (...) Artigo 36 Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem estar."

Assim, em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal, forçoso concluir pela **inexistência de interesse local** a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar. Vale destacar que, em caso análogo ao do projeto de lei em questão, o então **Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo**, Mário Luiz Sarrubbo, ajuizou, em 19 de novembro de 2022, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2276338-31.2022.8.26.0000 em face da Lei Municipal de Birigui nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, a qual "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas"**, conforme se extrai da ementa da petição inicial da ADI: CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.061, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI. DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM RELAÇÃO A EVENTOS, APRESENTAÇÕES, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS E MÚSICAS PORNOGRÁFICAS, INCLUSIVE NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DACOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA,**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CONCORRENTEMENTE COM OS ESTADOS EDISTRITO FEDERAL, LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS. CENSURA PEDAGÓGICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA. 1. Lei nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam asexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas", dentre as quais, diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes em relação a eventos, apresentações, textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, inclusive no sistema municipal de ensino. 2. Violação ao princípio do pacto federativo. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Inexistência de interesse predominantemente local a embasar legislação municipal nesta seara (art. 24, XV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Constituição Estadual). Competência privativa da União Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre licitação e contratos (art. 22, XXIV e XXVII, da Constituição Federal, c.c. art. 144 da Constituição Estadual). 3. Ofensa aos princípios da liberdade e solidariedade vinculados à educação. Censura pedagógica (art. 237 da Constituição Estadual). 4. A fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei municipal caracteriza usurpação da atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para a edição do ato administrativo. Ato contínuo, nas informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Birigui foi noticiada a aprovação de um projeto de lei, de autoria do parlamentar local, que revogou a Lei Municipal nº 7.061, de 22 de novembro de 2021. Por essa razão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade acabou perdendo seu objeto e foi extinta sem resolução do mérito pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme a ementa a seguir colacionada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, do Município de Birigui, que "proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam a sexualização de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

crianças e adolescentes e dá providências correlatas" – Perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir caracterizados – Lei inteiramente revogada por lei posterior –
 Ação direta não conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276338- 31.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) Em que pese a Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada não ter tido seu mérito analisado, vale mencionar que há inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da ausência de competência municipal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, vejamos: 1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.742, de 11 de dezembro de 2023, de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas do Município de Santo André";** 2. **Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF) – competência concorrente da União e dos Estados para tratar de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) já exercida satisfatoriamente – desnecessária suplementação nos termos dos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF – ausência de peculiar interesse local violação do pacto federativo;** 3. Ademais, norma que, ao impor obrigações à Administração Pública, avançou sobre campo de gestão e organização administrativa, de competência exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, em detrimento do preceito da separação de poderes; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063294- 55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.491, de 07.01.22, do Município de Sorocaba, dispondo sobre a proibição da presença de crianças e adolescentes em eventos, exposições ou manifestações culturais, que apresentem conteúdo**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

pornográfico, erótico ou obsceno. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Quanto à separação de poderes. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Quanto à violação ao pacto federativo. De um lado, legislação atacada, ao tratar de conteúdo pedagógico, dispôs sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência exclusiva da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). De outro, ao criar suposta proteção à infância e à juventude, tratou de matéria, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e do Estado (art. 24, XV, da Constituição Federal), sendo certo que tais desígnios protetivos já foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê inclusive sanções de índole criminal para a hipótese (artigos 240 e seguintes). Precedentes. Inconstitucionalidade também sob este aspecto. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013478- 41.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes" – Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude– Art. 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso XV da Constituição da República – Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada – Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Inconstitucionalidade declarada– Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002402- 20.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023) No corpo do acórdão acima citado consta o seguinte: (...) O caso dos autos não cuida de qualquer situação que autoriza aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementar as legislações federal e estadual sobre referidas matérias. Até porque a lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) já trata das matérias abordadas na lei impugnada, com todos os direitos, deveres, políticas públicas, atribuições e penalidades com vistas à proteção da infância e da juventude. (...) Também se identifica **nova violação ao pacto federativo**, na medida em que o projeto de lei em questão (art. 3º, IV e art. 5º), no que tange aos aspectos relacionados à **educação**, afrontou a regra do art. 22, XXIV, da Carta Magna. Com efeito, a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nos eventos e atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. É da pertença das **normas gerais reservadas à União** porque não admite tratamento atomizado nos demais entes federados. Portanto, não adquire eficácia a alegação de exercício da competência normativa municipal. É tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade, e cujo trato se radica na competência normativa da União, nos termos do já referido art. 22, XXIV, da Constituição Federal, tendo, portanto, também por esse motivo, ofendido o princípio do pacto federativo. Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “**o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional**” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011). Outrossim, “**não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores**” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2006). Em suma, considerando a usurpação da competência legislativa exclusiva da União para tratar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) e da competência legislativa concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), bem como a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar, de rigor o veto total do projeto de lei em questão por violação ao pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, conforme o disposto no art. 22, XXIV, art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal. Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal". (grifo nosso).

É salutar que esta Procuradoria Legislativa foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 106/2025, ocasião em que exarou parecer jurídico favorável à constitucionalidade, com ressalvas, recomendando a supressão dos artigos 2º, 3º, 5º e dos incisos II e IV do artigo 4º, entretanto, tais dispositivos não foram suprimidos.

Destarte, considerando a usurpação da competência legislativa exclusiva da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF), bem como da competência legislativa concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), e ainda a inexistência de interesse predominantemente local que autorizasse a edição de norma suplementar, impõe-se o **acolhimento do veto** do projeto de lei em questão, por violação ao pacto federativo no que tange à repartição constitucional



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de competências, nos termos dos arts.. 22, XXIV, art. 24 XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pelo acolhimento do veto jurídico do Poder Executivo ao **PROJETO DE LEI Nº 106/2025**, recomendando à Câmara Municipal que mantenha o veto.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 29 de setembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





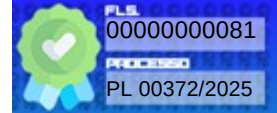
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **29/09/2025** às **16:03:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de setembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 29/09/2025 16:03:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-291394-4G3S6J-2B2G5H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PROJETO DE LEI Nº 106/2025

37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

19ª LEGISLATURA (01/01/2025 A 31/12/2028) | 1º ANO LEGISLATIVO (01/01/2025 A 31/12/2025)

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

ITEM VOTADO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

VEREADOR(A)	VOTO
 CABO RENATO ABDALA	CONTRÁRIO
 CARLIM DESPACHANTE	CONTRÁRIO
 DANIEL DAVID	<u>PRESIDENTE</u> CONTRÁRIO
 DÉBORA ROMANI	CONTRÁRIO
 DR. LEANDRO	CONTRÁRIO
 EMERSON PEREIRA	CONTRÁRIO
 GASPAR	CONTRÁRIO
 MARCÃO BRAZ	CONTRÁRIO
 NATIELLE GAMA	CONTRÁRIO
 O WARTÃO	CONTRÁRIO
 OSMAIR FERRARI	CONTRÁRIO
 RICARDO BOZO	CONTRÁRIO
 SARGENTO MORENO	CONTRÁRIO
 SERGINHO DA FARMÁCIA	CONTRÁRIO
 VILMAR DA FARMÁCIA	CONTRÁRIO

ESTATÍSTICAS DE VOTAÇÃO						
VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	15	0	0	15	0	8

RESULTADO
REJEITADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 20/10/2025 às 20:01:47. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 106/2025.



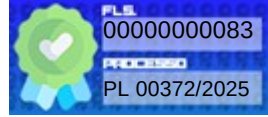
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fê que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **20/10/2025** às **20:23:50**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 20 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 20/10/2025 20:23:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-466256-4X8U0M-2E4D8G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 336/2025/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 21 de outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nºs 110 a 117/2025, referentes e respectivamente, aos Projetos de Leis nºs 120, 129, 144, 145, 146, 147, 148 e 150/2025, aprovados por esta Câmara Municipal na 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 2025.

Aproveito para informar que foi rejeitado, pelo Plenário desta Casa de Leis, nesta mesma Sessão Ordinária, o Veto Total de vossa autoria ao Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do vereador Dr. Leandro, que dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, patrocínio ou permissão do município de Votuporanga e dá outras providências.

Sem mais para o momento, registro votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

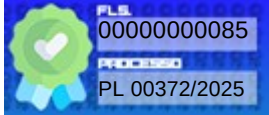
DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeitura Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 21/10/2025 10:20:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-467774-2W0R0V-8M2P0Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	21/10/2025 16:15:19

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

21/10/2025 16:15:19: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.
21/10/2025 16:15:19: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.
21/10/2025 10:20:08: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 336/2025 - chave de acesso: PROTM-467774-2W0R0V-8M2P0Z, adicionado em 21/10/2025 às 10:20:08.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 21/10/2025 10:32:12 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-467846-6D6Z3G-4MOX1Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





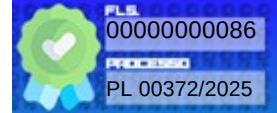
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO PRESIDENTE Nº 336/2025 COMUNICANDO ACERCA DA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **21/10/2025** às **16:57:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 21/10/2025 16:57:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-468728-0D5U1Q-6J7Z6P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Assunto **Re: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA
AUTÓGRAFOS REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025, BEM COMO INFORMA
ACERCA DA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PL Nº 106/2025**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2025-10-21 16:59

Acuso recebimento.
At.te

Juliana Moreno

Em 2025-10-21 16:39, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo Ofício da Presidência nº 336/2025 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2025, assim como informando acerca da rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2025.

encontram-se também em anexo os pareceres aprovados da Comissão de Justiça e Redação realizando alterações/correções em todas as propostas aprovadas.

Sem mais, registro protestos da mais elevada estima e consideração.

Att.,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Câmara de Votuporanga/SP



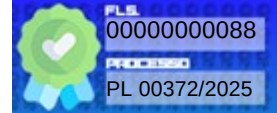
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 336/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **22/10/2025** às **09:34:07**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 22 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

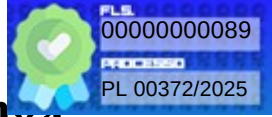
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 22/10/2025 09:34:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-469002-6G71U-6R3Y2W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



LEI Nº 7.311 – DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

(DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, FINANCIAMENTO, PERMISSÃO OU PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida no Município de Votuporanga a prática de adultização e sexualização de crianças em qualquer evento público ou privado que tenha apoio, financiamento, permissão ou promoção por parte do Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - adultização infantil: a exposição de crianças a comportamentos, roupas, linguagens ou contextos tipicamente adultos, inadequados à sua faixa etária.

II - sexualização infantil: inserção ou estímulo de crianças a atitudes, expressões corporais, vestimentas, músicas ou danças de conotação sexual, direta ou indiretamente;

III - conteúdos impróprios: qualquer material, música, coreografia, performance ou linguagem que exponha crianças a temas de sexualidade adulta, erotização, violência ou linguagem obscena.

Art. 3º Nos eventos enquadrados no art. 1º, fica expressamente vedado:

I - a participação de crianças em apresentações com trajes, músicas ou danças de conteúdo erótico ou sexualizado;

II - a utilização de músicas com letras que façam apologia a sexo, drogas, violência ou linguagens impróprias ao público infantil;

III - a realização de encenações, performances ou discursos que promovam a erotização precoce da criança, independentemente do contexto cultural, artístico ou educativo;

IV - a exposição de crianças, sem o devido preparo pedagógico e autorização dos responsáveis, a temas de identidade ou diversidade de gênero, de forma não apropriada à idade e ao ambiente educacional previsto pelas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes penalidades, progressivamente:

I - advertência por escrito;

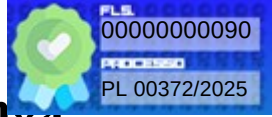
II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



III - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM's e proibição de receber apoio ou financiamento do Poder Público Municipal pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM's e suspensão da autorização de realização do evento.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a ações pedagógicas realizadas em ambiente escolar sob supervisão de profissionais da educação e com autorização dos pais ou responsáveis, desde que respeitados os critérios pedagógicos da faixa etária e as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 24 de outubro de 2025.

DANIEL DAVID

Presidente

Publicada e registrada na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, em 24 de outubro de 2025.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

Diretor Administrativo

Esta Lei originou-se no Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do vereador Dr. Leandro e sofreu emenda pela Comissão de Justiça e Redação.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





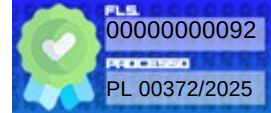
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **LEI Nº 7.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **24/10/2025** às **08:26:18**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

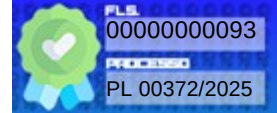
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/10/2025 08:26:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-471464-0U3U0Z-5R4L3F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 340/2025/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga, 27 de outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por meio do presente ofício, para fins de conhecimento de Vossa Excelência, encaminho a Lei nº 7.311, de 24 de outubro de 2025, promulgada e publicada por esta Presidência, consoante o que dispõem o inciso IV do artigo 18 e §7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, registro votos da mais elevada estima e consideração.

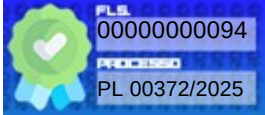
Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	27/10/2025 11:21:42

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

27/10/2025 11:21:42: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.
27/10/2025 11:21:42: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.
27/10/2025 10:33:30: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 340/2025 - chave de acesso: PROTM-473007-3A6S3W-7B8H4N, adicionado em 27/10/2025 às 10:33:30.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 27/10/2025 10:47:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-473105-8X2Z5J-1N0V7H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





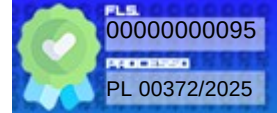
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO PRESIDENTE Nº 340/2025 ENCAMINHANDO A LEI Nº 7.311/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **27/10/2025** às **13:58:08**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/10/2025 13:58:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-473438-3Q3X0G-216N4V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Assunto **Re: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI Nº 7.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025**

De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>

Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>

Data 2025-10-27 13:39



Acuso recebimento.
At.te

Juliana Moreno

Em 2025-10-27 12:03, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 340/2025, encaminhando para fins de conhecimento, a Lei nº 7.311, de 24 de outubro de 2025, promulgada e publicada pela Presidência desta Casa de Leis, consoante o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Sem mais, registro protestos da mais elevada estima e consideração.

Att.,

Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Câmara Municipal de Votuporanga

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/10/2025 13:58:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-473446-8Z8J4M-808Q0C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



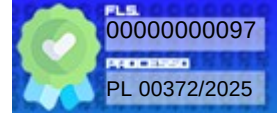
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 340/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **27/10/2025** às **13:58:51**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/10/2025 13:58:52 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-473456-8M0F6M-4M8C6Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





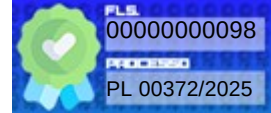
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 106/2025**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **03/11/2025** às **09:06:07**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

DEVOLUÇÃO À SECRETARIA DE EXPEDIENTES - PROJETO DE LEI Nº 106/2025

DESTINATÁRIO(S)	STATUS
PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI	CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7.311 - DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

(DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, FINANCIAMENTO, PERMISSÃO OU PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida no Município de Votuporanga a prática de adultização e sexualização de crianças em qualquer evento público ou privado que tenha apoio, financiamento, permissão ou promoção por parte do Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - adultização infantil: a exposição de crianças a comportamentos, roupas, linguagens ou contextos tipicamente adultos, inadequados à sua faixa etária.

II - sexualização infantil: inserção ou estímulo de crianças a atitudes, expressões corporais, vestimentas, músicas ou danças de conotação sexual, direta ou indiretamente;

III - conteúdos impróprios: qualquer material, música, coreografia, performance ou linguagem que exponha crianças a temas de sexualidade adulta, erotização, violência ou linguagem obscena.

Art. 3º Nos eventos enquadrados no art. 1º, fica expressamente vedado:

I - a participação de crianças em apresentações com trajes, músicas ou danças de conteúdo erótico ou sexualizado;

II - a utilização de músicas com letras que façam apologia a sexo, drogas, violência ou linguagens impróprias ao público infantil;

III - a realização de encenações, performances ou discursos que promovam a erotização precoce da criança, independentemente do contexto cultural, artístico ou educativo;

IV - a exposição de crianças, sem o devido preparo pedagógico e autorização dos responsáveis, a temas de identidade ou diversidade de gênero, de forma não apropriada à idade e ao ambiente educacional previsto pelas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes penalidades, progressivamente:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM e proibição de receber apoio ou financiamento do Poder Público Municipal pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM e suspensão da autorização de realização do evento.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a ações pedagógicas realizadas em ambiente escolar sob supervisão de profissionais da educação e com autorização dos pais ou responsáveis, desde que respeitados os critérios pedagógicos da faixa etária e as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 24 de outubro de 2025.

DANIEL DAVID

Presidente

Publicada e registrada na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, em 24 de outubro de 2025.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

Diretor Administrativo

Esta Lei originou-se no Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do vereador Dr. Leandro e sofreu emenda pela Comissão de Justiça e Redação.



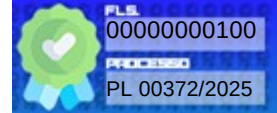
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.311, 24 DE OUTUBRO DE 2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **28/10/2025** às **11:56:14**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de outubro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

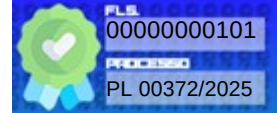
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/10/2025 11:56:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-479561-2B2P2B-1L3J3S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 3 de novembro de 2025.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





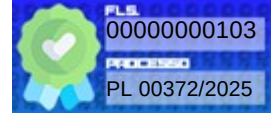
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025** em **03/11/2025 às 09:49:05**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de novembro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/11/2025 09:49:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-485056-8D41K-1C2P2C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 372/2025

DOCUMENTO	PÁG.
1. CAPA DIGITAL DATA / HORA: 12/08/2025 15:56:33	1
2. PROJETO DE LEI Nº 106/2025 AUTOR(A): DR. LEANDRO. DATA / HORA: 14/08/2025 11:46:10	2
3. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 15/08/2025 12:19:29	7
4. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): DENISE PERES VIEIRA. DATA / HORA: 15/08/2025 12:19:32	8
5. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR(A): DANIEL DAVID, ROSELAINÉ CORREIA. DATA / HORA: 18/08/2025 18:14:45	9
8. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR(A): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO. DATA / HORA: 18/08/2025 18:15:28	12
11. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AUTOR(A): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA. DATA / HORA: 18/08/2025 18:15:56	15
12. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 18/08/2025 18:16:26	16
13. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 18/08/2025 18:16:29	17
9. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 18/08/2025 18:22:07	13
10. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 18/08/2025 18:22:10	14
6. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 18/08/2025 18:23:14	10
7. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 18/08/2025 18:23:18	11
14. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 18/08/2025 19:54:31	18
18. PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR(A): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. DATA / HORA: 28/08/2025 14:07:10	31



21. PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AUTOR(A): COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DATA / HORA: 28/08/2025 14:07:23

36

22. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

DATA / HORA: 28/08/2025 15:17:15

37

23. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.

DATA / HORA: 28/08/2025 15:17:18

38

15. PARECER JURÍDICO

AUTOR(A): ROSELAINE CORREIA.

DATA / HORA: 28/08/2025 17:03:12

19

16. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

DATA / HORA: 28/08/2025 17:03:13

29

17. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): ROSELAINE CORREIA.

DATA / HORA: 28/08/2025 17:03:17

30

19. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

DATA / HORA: 01/09/2025 08:52:35

34

20. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.

DATA / HORA: 01/09/2025 08:52:38

35

24. RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.

DATA / HORA: 01/09/2025 20:50:51

39

25. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.

DATA / HORA: 01/09/2025 20:50:51

40

26. RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.

DATA / HORA: 01/09/2025 20:51:18

41

27. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.

DATA / HORA: 01/09/2025 20:51:18

42

28. RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 106/2025

AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.

DATA / HORA: 01/09/2025 21:05:48

43

29. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.

DATA / HORA: 01/09/2025 21:05:48

44

30. AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 85/2025

AUTOR(A): DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, MAURILO PIMENTA DE MORAIS.

DATA / HORA: 02/09/2025 09:12:36

45

31. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

DATA / HORA: 02/09/2025 09:25:06

47



32. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 02/09/2025 09:25:09	48
33. OFÍCIO PRESIDENTE ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO DATA / HORA: 03/09/2025 08:49:26	49
34. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 03/09/2025 08:49:27	50
35. COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO DATA / HORA: 03/09/2025 08:50:27	51
36. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 03/09/2025 08:50:27	52
37. CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 03/09/2025 08:52:59	53
38. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 03/09/2025 10:32:41	54
39. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025 AUTOR(A): PODER EXECUTIVO. DATA / HORA: 23/09/2025 08:03:16	55
40. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 23/09/2025 08:03:16	64
41. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 23/09/2025 08:03:19	65
42. PARECER JURÍDICO AUTOR(A): ROSELAINE CORREIA. DATA / HORA: 29/09/2025 16:03:00	66
43. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 29/09/2025 16:03:01	80
44. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): ROSELAINE CORREIA. DATA / HORA: 29/09/2025 16:03:05	81
45. RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025 AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 20/10/2025 20:23:50	82
46. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. DATA / HORA: 20/10/2025 20:23:50	83
47. OFÍCIO PRESIDENTE Nº 336/2025 COMUNICANDO ACERCA DA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL DATA / HORA: 21/10/2025 16:57:39	84

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 03/11/2025 09:50:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-485064-6A5X3Q-2B1L4Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



48. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 21/10/2025 16:57:40	86
49. COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 336/2025 DATA / HORA: 22/10/2025 09:34:07	87
50. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 22/10/2025 09:34:08	88
51. LEI Nº 7.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025 AUTOR(A): DANIEL DAVID, MAURILO PIMENTA DE MORAIS. DATA / HORA: 24/10/2025 08:26:18	89
52. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 24/10/2025 08:26:32	91
53. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 24/10/2025 08:26:35	92
58. CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 24/10/2025 10:06:40	98
54. OFÍCIO PRESIDENTE Nº 340/2025 ENCAMINHANDO A LEI Nº 7.311/2025 DATA / HORA: 27/10/2025 13:58:08	93
55. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 27/10/2025 13:58:08	95
56. COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 340/2025 DATA / HORA: 27/10/2025 13:58:51	96
57. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 27/10/2025 13:58:52	97
59. PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.311, 24 DE OUTUBRO DE 2025 DATA / HORA: 28/10/2025 11:56:14	99
60. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 28/10/2025 11:56:15	100
61. DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AUTOR(A): DANIEL DAVID. DATA / HORA: 03/11/2025 09:49:05	101
62. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 03/11/2025 09:49:19	102
63. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 03/11/2025 09:49:23	103
64. ÍNDICE REVERSO DATA / HORA: 03/11/2025 09:50:28	104